

O USO DE ANIMAIS PARA O ENTRETENIMENTO HUMANO E OS DESAFIOS JURÍDICOS CORRESPONDENTES

ANA CLÁUDIA GOIANAZES MOREIRA

Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

OBJETIVOS DO TRABALHO

Constata-se como objetivo geral do trabalho analisar como é realizado o uso de animais para o entretenimento humano e verificar qual deve ser a regulamentação jurídica para o caso. São objetivos específicos: a) analisar quais são os possíveis danos físicos e psicológicos causados aos animais; b) verificar qual é a regulamentação jurídica que vigora atualmente no Brasil a respeito; c) investigar a efetividade de uma proteção jurídica aos animais. c) reunir opiniões acerca do tema; d) analisar para qual tipo de entretenimento os animais são utilizados majoritariamente; e) constatar qual deve ser a regulamentação jurídica adequada ao caso.

O trabalho obteve inspiração em trabalhos veiculados na mídia a respeito da atual situação dos animais utilizados pela indústria do entretenimento. As atuais atrocidades observadas reforçam a importância da criação de debates sobre o assunto. Os danos sofridos por esses animais são diversos e possuem grandes impactos. Exemplifica Peguinelli¹ que além da violência e agressividade presente nos treinamentos e nas provas rotineiras, ainda são utilizados instrumentos de tortura. Sendo assim compreende-se que, em razão do divertimento humano essa prática proporciona uma vida indigna aos animais.

¹ PEGUINELLI, Alex. **Os animais são torturados em rodeios**: depoimento. [4 jul. 2014]. Entrevista concedida a O Holocausto Animal. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/07/05/os-animais-sao-torturados-em-rodeios-afirma-advogado/>>. Acesso em: 29 abr. 2017

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985)² e Gustin (2010)³, o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência, informações de arquivos, dentre outros. Serão dados secundários os livros, artigos, artigos de revistas e jornais e doutrina.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

REVISÃO DE LITERATURA

Vânia Márica Damasceno Nogueira, Defensora Federal de Categoria Especial (Defensoria Pública da União) e Presidente da Câmara de Coordenação Civil da Defensoria Pública da União. Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna-MG, Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário de Goiás. Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG. Visitante para pesquisa técnica na University of North Carolina/EUA. Membro do Comitê de Ética Animal da FUNED-MG e associada à ONG de proteção animal “Cão Viver”. Uma de suas assertivas, presente no livro “Direitos Fundamentais Dos Animais: A Construção Jurídica De Uma Titularidade Para Além Dos Seres Humanos” é o marco teórico no qual o presente projeto de pesquisa se baseia. Segundo a autora:

Milhões de dólares são movimentados anualmente com esportes (caça, pesca e tiro ao alvo) e espetáculos em todo o mundo (circos, touradas, vaquejadas, rinhas, corridas, rodeios, parques e zoológicos), cuja atração principal é paga em virtude da empatia e graciosidade que os não humanos causam na humanidade. Os horrores causados aos animais não são

² WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

divulgados para as pessoas mais ingênuas, que financiam o sofrimento desses seres vivos, muitas vezes, sem saber o que fazem. A indústria do entretenimento, para manter a exploração financeira sobre os animais, principalmente no Brasil, utiliza-se do argumento democrático constitucional do direito ao lazer (artigo 6º) e à livre manifestação cultural do povo (artigo 215). No entanto, é esquecido que o mesmo texto constitucional, que preserva os direitos de lazer e às manifestações culturais, veda práticas cruéis contra os animais. Por se tratar de direito fundamental, relacionado à integridade e preservação da vida com dignidade (artigo 225, 1º, VII), em um eventual conflito de normas constitucionais, esse dispositivo possui maior relevância que os anteriores. Exposições de animais em zoológicos, com aparente situação de bem-estar e conforto, até podem esconder a situação exploratória dos animais, para algumas pessoas, mas eventos nos quais os animais são espancados, cortados, espetados, amarrados e torturados em público não conseguem iludir até o mais ingênuo dos humanos. O sofrimento animal é ostensivo. Isso não pode ser considerado cultura⁴.

A teoria proposta pela autora procura demonstrar que o uso de animais para o entretenimento humano é uma prática muito comum nas sociedades, fato que é justificado por muitos devido à rentabilidade econômica gerada e pelo direito garantido ao povo à livre manifestação cultural e ao lazer. No entanto, a autora também expõe que tal atividade trás crueldades e sofrimentos dos animais envolvidos, dessa forma, a autora refuta essa justificativa dada afirmando que a Constituição proíbe práticas que vão contra a preservação da vida com dignidade e que esse deve ser o princípio fundamental na análise de casos.

Dessa forma, a autora conclui que qualquer prática que vá contra a proteção à vida não pode ser considerada cultura e, assim, não deve ser aceita.

Segundo Levai⁵ era preciso estabelecer, portanto, radical mudança na mentalidade daquele que, ironicamente, se autodenomina ser superior. Ou seja, é necessária a mudança na mentalidade dos seres humanos que se consideram superiores aos outros seres, mas cometem atrocidades que contrariam esse pensamento.

A realidade vivida por esses animais demonstrou no decorrer dos anos a necessidade da conscientização social e da criação de leis que os protejam e lhes garantam dignidade. Na Idade Média, quando os animais começaram a ser utilizados para o divertimento humano não existiam leis que cumprissem esse papel, mas com a evolução do pensamento social a legislação foi alterando-se e avançou muito.

⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

Conforme a Lei 9.605, art.32⁶ praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais confere pena de detenção e multa. Além disso, segundo dados do jornal negócios⁷ os animais deixaram de ser coisas perante a lei, passando a ser considerados “seres vivos dotados de sensibilidade” e objeto de proteção jurídica.

Os avanços demonstrados pelas legislações apresentadas foram de extrema importância, entretanto, não foram suficientes. Novas legislações mais específicas estão sendo criadas, mas também não solucionam por completo o problema. A fiscalização da legislação vigente e as penas decretadas precisam ser reforçadas e reelaboradas, pois no modelo atual ainda há muita negligência e muitos casos de maus tratos aos animais em razão do entretenimento humano continuam a ocorrer sem que a justiça tenha conhecimento ou interfira.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Iniciado com as indagações: Qual a regulamentação jurídica adequada à normatização da utilização dos animais para o entretenimento humano? Quais os aspectos a serem observados para garantia da vida e segurança do animal? O presente projeto de pesquisa visou analisar a atual situação dos animais utilizados na indústria do entretenimento humano correspondente a esse problema objeto da investigação.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar que a normatização adequada ao uso de animais para o entretenimento humano deve garantir que os animais não sofram danos físicos ou psicológicos com a prática, visto que não devem ser consideradas como cultura práticas que vão contra os direitos de proteção à vida.

Supõe-se que deve ser observada prioritariamente a qualidade de vida do animal, o local em que esse está instalado e a forma como é tratado visando garantir a vida e a segurança do animal, sendo assim não devem ser admitidas condições que

⁶ BRASIL. **Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁷ **ANIMAIS deixam de ser coisas perante a lei**. Negócios, Lisboa, 22 dez. 2016, Disponível em: <<http://www.jornaldenegocios.pt/economia/politica/detalhe/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-a-lei>> . Acesso em: 29 abr. 2017.

demonstrem que o animal vive uma vida indigna. Percebe-se por análise de casos reais que em consequência dessa vida não digna os animais desenvolvem sérios problemas de saúde que, muitas vezes, acarretam em mortes precoces.

Demonstra-se dessa forma a necessidade de mudanças nessa área. Pode-se afirmar que é necessária uma proteção jurídica aos animais e que essa se tornará realmente eficaz se houver a devida fiscalização em todas as áreas do entretenimento humano, dessa forma torna-se possível garantir de fato a proteção aos animais.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Diante do projeto de pesquisa é possível concluir que a área de entretenimento humano necessita receber maior atenção jurídica e midiática em razão dos constantes casos de atrocidades que, muitas vezes, são esquecidos e negligenciados. Além disso, constata-se que é necessária uma mudança no pensamento humano em relação ao tratamento dos animais que não devem ser inferiorizados ou tratados de forma violenta.

A mudança no tratamento dos animais não objetiva a não convivência humana com esses, mas introduz novas formas de relacionamento que sejam benéficas para ambas as partes. Por exemplo, a substituição de zoológicos nos quais os animais são retirados de seus locais de origem e, normalmente, abrigados em jaulas ou recintos que não condizem com o espaço que necessitam, por safáris nos quais os animais se mantenham em seu hábitat com espaço suficiente para uma vida digna e saudável. Assim, se mantém o convívio saudável entre espécies, sem que haja danos para qualquer parte.

Conclui-se, portanto, que o direito à cultura deve ser garantido a todos, visto que a cultura é um importante meio de socialização, mas esse direito não deve ser maior do que o direito da proteção à vida de nenhum ser. Assim, são aceitas as manifestações culturais que não desrespeitem o direito à vida.